



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Objeto de **DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2022**

Promovente Mesa Diretora

Assunto Fica mantido Parecer Prévio Contrário, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, as Contas da Administração Financeira do Poder Executivo Municipal de Arraial do Cabo, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Renato Martins Vianna, referente ao período de 01/04/2020 a 15/12/2020, e o Parecer Prévio Favorável ao Ex-Prefeito Sr. Sérgio Lopes de Oliveira, refere

Exercício Legislativo de _____

ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020

Aprovado em ____/____/____

Aprovado em ____/____/____

SECRETARIA

Encaminhada _____

Ofício Nº _____ em ____/____/____



OFÍCIO PRS/SSE/CGC 40192/2021

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o decidido em sessão do Plenário de 20/12/2021, nos termos do Acórdão, após exame pela Conselheira Marianna Montebello Willeman, comunico o **parecer prévio favorável com determinação(ões)** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo desse Município, Senhor Sérgio Lopes de Oliveira, referentes ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020; e o **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo desse Município, Senhor Renato Martins Vianna, referentes ao período de 01/01/2020 a 15/12/2020, em face de irregularidades, impropriedades, determinações e recomendação, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

Angelo de Macedo Alves

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

AVENIDA DA LIBERDADE, S/Nº

CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000

REF.PROC.TCE/RJ 210.645-2/2021

OFÍCIO SSE/CGC 40192/2021

02/002418 OF099

2019);

VOTO:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, Senhor **SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA**, referentes ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020;

II - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Arraial do Cabo, Senhor **RENATO MARTINS VIANNA**, referentes ao exercício de 2020, no período de 01/01/2020 a 15/12/2020, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES

IRREGULARIDADE Nº 1

O Município realizou parcialmente a transferência da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, tendo deixado de repassar o valor total de R\$365.788,06, referente aos meses de outubro a dezembro e 13º salário, montante este, não coberto pelo período abrangido pela Lei Municipal nº 2.269/20, em seu artigo 1º, não atendendo ao disposto no §2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 1



003

Edição 178 – 02 de fevereiro de 2022

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 07/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

INFORMAR que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo recebeu o ofício PRS/SSE/CGC 40192/2021 do TCE/RJ referente ao processo 210.645-2/2021, sobre as contas do Chefe do Poder Executivo de Arraial do Cabo no exercício de 2020, com **parecer prévio favorável** com determinações à aprovação das contas do Senhor Sérgio Lopes de Oliveira, referentes ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020; e o **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do Senhor Renato Martins Vianna, referentes ao período de 01/01/2020 a 15/12/2020, em face de irregularidades, impropriedades, determinações e recomendação, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tce.rj.gov.br>).

DETERMINO ainda a abertura de Projeto de Decreto-Legislativo, e o posterior encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para as providências regimentais.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 31 de janeiro de 2022

Ângelo de Macedo Alves
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU SANCIONO O SEGUINTE DECRETO:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantido o **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, às contas da administração financeira do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Renato Martins Vianna, referente ao período de 01/01/2020 a 15/12/2020; e **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, ao Sr. Sérgio Lopes de Oliveira, referente ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Arraial do Cabo, 14 de fevereiro de 2022.

Mesa Diretora

Ângelo de Macedo Alves
Presidente

Cleyton da Costa Barreto
Vice-Presidente

Tayron Carlos Alvarenga
1º Secretário

Alexandre Barreto Ferreira
2º Secretário

Araraial do Cabo, 14 de fevereiro de 2022.

Memorando Legislativo nº: 001/2022.

Assunto: Solicitação de Parecer.

Sirvo-me do presente, para enviar o Projeto de Decreto nº 003/2022, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa



Ao

Presidente da Comissão de Finanças.

Exmo. Sr. Ayrton Pinto Freixo.

Nesta.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

006
A

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 10/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, considerando a não observância do prazo regimental pela Comissão de Finanças e Orçamento e o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

NOMEAR o Vereador Rogério Marcos Macedo Simas como Relator Especial para emitir parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias no Projeto de Decreto 003/2022, acerca do ofício PRS/SSE/CGC 40192/2021 do TCE/RJ referente ao processo 210.645-2/2021, sobre as contas do Chefe do Poder Executivo de Arraial do Cabo no exercício de 2020, com **parecer prévio favorável** com determinações à aprovação das contas do Senhor Sérgio Lopes de Oliveira, referentes ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020; e o **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do Senhor Renato Martins Vianna, referentes ao período de 01/01/2020 a 15/12/2020, em face de irregularidades, impropriedades, determinações e recomendação, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tce.rj.gov.br>).

P.R. e CUMPRASE

Arraial do Cabo, 15 de março de 2022


Ângelo de Macedo Alves
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Arraial do Cabo, 29 de março de 2022.

Ofício nº: 064/2022

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA DE PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020.

Ilmo. Senhor,

Informo que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo recebeu o Ofício PRS/SSE/CGC 40192/2021, do TCE/RJ comunicando o **parecer prévio favorável** com determinações à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo desse Município, **Senhor Sérgio Lopes de Oliveira**, referentes ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020; e o **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo desse Município, **Senhor Renato Martins Vianna**, referentes ao período de 01/01/2020 a 15/12/2020, em face de irregularidades, impropriedades, determinações e recomendação, razão pela qual esta Casa Legislativa iniciou o procedimento regimental para análise e julgamento das contas por parte dos Vereadores.

Nesse sentido, o Relator Especial designado pelo Ato da Presidência nº 10/2022 emitiu parecer que segue acostado, mantendo o parecer prévio do TCE-RJ, no processo 210.645-2/2021.

Assim, visando dar prosseguimento ao processo, serve o presente para **NOTIFICAR** V. S^a, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que todos os atos estão sendo publicados no Diário Oficial da Câmara Municipal, no endereço www.arraialdocabo.rj.leg.br.

Atenciosamente,


Ângelo de Macedo Alves
Presidente

AO ILMO SR. RENATO MARTINS VIANNA.

Rua Marechal Hermes da Fonseca, 107, casa 02, Praia Grande - Arraial do Cabo/RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Arraial do Cabo, 29 de março de 2022.

Ofício nº: 065/2022

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA DE PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020.

Ilmo. Senhor,

Informo que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo recebeu o Ofício PRS/SSE/CGC 40192/2021, do TCE/RJ comunicando o **parecer prévio favorável** com determinações à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo desse Município, **Senhor Sérgio Lopes de Oliveira**, referentes ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020; e o **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo desse Município, **Senhor Renato Martins Vianna**, referentes ao período de 01/01/2020 a 15/12/2020, em face de irregularidades, impropriedades, determinações e recomendação, razão pela qual esta Casa Legislativa iniciou o procedimento regimental para análise e julgamento das contas por parte dos Vereadores.

Nesse sentido, o Relator Especial designado pelo Ato da Presidência nº 10/2022 emitiu parecer que segue acostado, mantendo o parecer prévio do TCE-RJ, no processo 210.645-2/2021.

Assim, visando dar prosseguimento ao processo, serve o presente para **NOTIFICAR** V. S^a, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que todos os atos estão sendo publicados no Diário Oficial da Câmara Municipal, no endereço www.arraialdocabo.rj.leg.br.

Atenciosamente,


Ângelo de Macedo Alves
Presidente

AO ILMO SR. SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA.
Avenida da Liberdade, 09-C, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ

**EXMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
VEREADOR ANGELO DE MACEDO ALVES**

Arraial do Cabo, 30 de março de 2022.

REF. TCE/ RJ Nº. 210.645-2//2021
Prestação de Contas Governo – Exercício de 2020

Senhor Presidente,

RENATO MARTINS VIANNA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Arraial do Cabo/RJ, vem por meio do presente, apresentar competentes **RAZÕES DE DEFESA**, nos termos que seguem, visando esclarecer os fatos que ensejaram a emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas de Governo. Exercício 2020, pelo Egrégio Tribunal de Contas, para derradeiro julgamento pela Edilidade Cabista.

Das Considerações Iniciais:

As razões de defesa, ora apresentadas, quanto a sua admissibilidade, guardam amparo na Constituição Federal de 1988, eis que, garantem aos litigantes em processos administrativos e judiciais o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, chamado aos autos para manifestação, resta-nos apresentar os fatos, argumentos e fundamentos corroborados e documentos comprobatórios que sustentam as competentes razões de defesa.

Vale acrescentar que após discussão junto a Corte de Contas, atropeladas por ausências de elementos que nossa defesa não dispunha de acesso imediato, em razão dos arquivos documentais e digitais estarem em poder do Executivo Municipal, a maioria das irregularidades foram saneadas ainda em sede daquela Corte, restando, esclarecer, dois pontos que acabaram por determinar a emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas em discussão, por essa Casa Legislativa.

Destacamos que vamos nos ater, desta forma, aos dois pontos que ensejaram o parecer final, eis que, as impropriedades apontadas no voto final, não tem o condão de macular as contas em questão, por se tratarem de vícios sanáveis que ao longo do tempo deverá ser corrigida pelos gestores que conduzirão as atividades de cunho orçamentário, financeiro e patrimonial do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
Julyainno de S. Pessanha
Secretário Geral
Matrícula: 1473

Renato M. Vianna
30/03/2022

As irregularidades apontadas pelos órgãos de análise assim se materializou:

IRREGULARIDADE Nº 1 O Município realizou parcialmente a transferência da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, tendo deixado de repassar o valor total de R\$365.788,06, referente aos meses de outubro a dezembro e 13º salário, montante este, não coberto pelo período abrangido pela Lei Municipal nº 2.269/20, em seu artigo 1º, não atendendo ao disposto no §2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 2 O município aplicou 13,29% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

É esse o relato inicial.

Das Razões de Defesa:

Quanto a irregularidade nº 01, percebemos que a instrução processual e o MP de Contas, apontaram irregularidade motivada em razão da ausência da totalidade dos repasses previdenciários devidos ao RPPS, restando o valor de R\$ 6.419,34 da contribuição do servidor e, R\$ 1.532.215,03 da contribuição patronal.

Transcrevemos:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	4.336.218,76	4.329.799,42	6.419,34
Patronal	8.161.114,18	6.628.899,15	1.532.215,03
Total	12.497.332,94	10.958.698,57	1.538.634,37

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – fls. 1029/1036 e 1435.

A irregularidade não deve prosperar, pois vejamos:

a) No exercício de 2020 as contribuições patronais que deixaram de ser repassadas, foram objeto de parcelamento firmado em razão da **Lei Municipal 2.269/2020**, respeitando as expressas determinações da **Lei Complementar Federal 173/2020**, cujo tal instrumento, garantiu a suspensão de repasses a partir de março de 2020;

b) Em que pese, mesmo dentro do exercício de 2020, conforme modelo 26, os valores pactuados no parcelamento oriunda da **Lei 2269/2020**, anexo, foi devidamente ajustado com o Instituto de Previdência Cabista (IPC), visando garantir o pagamento dos proventos dos atuais aposentados e pensionistas, em que pese, dentro do próprio exercício de 2020;

c) As parcelas referentes ao mês de **dezembro e 13º salário**, possuíam vencimento em janeiro do exercício de 2021, de modo que o valor,

011
TTO
08

da diferença de contribuição do servidor não estaria, desta forma, **realmente devida** com obrigação de recolhimento dentro do exercício de 2020.

A bem da verdade o valor a ser recolhido da diferença das contribuições previdenciárias dos servidores, deveriam terem sido repassadas em 2021, quando não mais exercia as funções de Prefeito do Município de Arraial do Cabo.

Ademais, deve ser levado em consideração que os valores repassados ao IPC, oriundo do cumprimento das obrigações financeiras com os parcelamentos previdenciárias, conforme modelo 26, **foi superior ao valor efetivamente devido**, de forma que a diferença apurada nessa execução financeira, deveria ser contabilizada como repasses patronais, eliminando qualquer pendência de recolhimento restante.

Isto posto, considerando que os valores das contribuições patronais que estavam suspensas por força da Lei Federal 173/2020, foram repassados em termo de parcelamento firmado em 2020 e, ainda em 2021, além de outros apurados, foram equacionados, **conforme declaração da atual Presidência do IPC, cumprindo regra determinada pelo próprio Tribunal de Contas para saneamento da irregularidade**, qual seja, os recolhimentos dos valores devidos e pagos, **mesmo de forma extemporânea**, são suficientes para afastar a irregularidade referente a ausência de repasses.

Ainda destacamos que, no processo de prestação de conta do **Município de Mangaratiba (Processo 219.491-2/2021)**, o Eminente Conselheiro Relator apurou valores pendentes de repasses de contribuições previdenciárias em valor bem superior ao apurada nas contas ora em discussão, porém, como os débitos foram objeto de parcelamento de 2021, tanto a instrução processual quanto o voto relator determinou o saneamento da irregularidade tendo em vista a adoção de medidas para equacionar o débito, conforme transcrevemos:

012
A

III.5.2 – Contribuição ao RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impuntualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de Contabilidade e Atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2020
MUNICÍPIO DE MANGARATUBA

Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul

PROCESSO Nº 219.486/21
RUBRICA: FLS. 38

• Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	10.219.345,95	10.106.233,25	113.112,70
Patronal	10.219.345,53	3.800.791,50	6.418.554,03
Total	20.438.691,48	13.910.024,75	6.528.666,73

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 933/939; 1513/1516. Nota: os valores das contribuições referem-se à fonte em unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Conforme evidenciado no quadro anterior, constata-se que o Poder Executivo NÃO vem efetuando regularmente o repasse para o Regime Próprio de Previdência – RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, em desacordo, portanto, com o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98.

PROCESSO Nº 219.481/21
RUBRICA: FLS. 39

Em consulta ao Cadastro Previdenciário (CadPrev) da Secretaria de Previdência - Ministério do Trabalho e Previdência (Acesso em 15/11/2021: <https://cadprev.previdencia.gov.br/CadPrev/ajpesquisa/ajpesquisa?contas=ACFARIC.stm>), verifico que consta acordo de parcelamento firmado em 2021, como demonstrado abaixo.

Identificação	Legislação	Parcela nº	Data de Pagamento	Valor em Reajuste	Valor em Parcelamento	Valor em Repasse
07062021	Contribuição Patronal	01	15/01/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	02	15/02/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	03	15/03/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	04	15/04/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	05	15/05/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	06	15/06/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	07	15/07/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	08	15/08/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	09	15/09/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	10	15/10/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	11	15/11/2021	100	100	100
07062021	Contribuição Patronal	12	15/12/2021	100	100	100

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

CONSTATAS-SE QUE O ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 00359/2021, ACEITO PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, FOI FIRMADO COM BASE NA LEI MUNICIPAL 1.332 DE 26 DE JANEIRO DE 2021 E ATINGE AS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS REFERENTES AO ANO DE 2020, DE MENOR AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, NO MONTANTE DE R\$ 6.885.672,23, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. O JURISDICIONADO DESTACOU, NA FATO NAS NOTAS EXPLICATIVAS

CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2020
MUNICÍPIO DE MANGARATUBA

Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul

PROCESSO Nº 219.481/21
RUBRICA: FLS. 40

encaminhadas no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) fls. 033/039 e 1515/1516.

Diante do exposto, afasto a irregularidade em relação ao não repasse das contribuições patronais no montante de R\$ 6.418.554,03.

Quanto ao não repasse das contribuições dos servidores, observa-se que o valor não recolhido de R\$ 113.112,70, referente a contribuições devidas pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme nota explicativa à fl.939, corresponde a apenas 1,08% da receita das contribuições de servidores do exercício e a 0,64% das receitas previdenciárias no ano. Considerando ainda que o resultado financeiro do RPPS no exercício foi superavitário em R\$ 390.908,42, apontarei ao final deste voto o não repasse destes valores como impropriedade.

Ora Senhores Vereadores, com as vênias de praxe e respeito total as decisões do Tribunal de Contas, **é incompreensível reprovar as contas de uma gestão cuja irregularidade apontada é idêntica a fatos semelhantes julgados como regular em outro processo da mesma natureza, ou seja, para as contas do Município de Arraial julgamento irregular para outros, julgamento regular em questão análoga.**

Assim, a **irregularidade nº 01**, resta saneada.

Com relação a **irregularidade 02**, narra a instrução processual que os cálculos apurados para com as despesas inerentes ao desenvolvimento da saúde municipal, atingiu, em relação as despesas liquidadas e pagas, o montante de 12,49% em relação a receita base de cálculo, aquelas provenientes de tributos, impostos e transferências de impostos.

Em que pese, destarte que o cálculo apurado, considerou com despesas efetivamente pagas com recursos próprios o montante de R\$ 7.640.989,69.

Entretanto, ao compulsar a movimentação bancária da fonte ordinários da unidade orçamentária **Fundo Municipal de Saúde**, vemos que diversas despesas deixaram de contabilizadas nos dias final do exercício, pois a movimentação bancária do extrato do mês de dezembro, da **conta 58.045 do Banco do Brasil**, não se coaduna com as despesas contabilizadas.

Ainda, temos a informar que os restos a pagar anteriores a 2020, pagos no presente exercício, deixaram de ser contabilizados no exercício dessa prestação de contas, vez que foram desconsiderados do cálculo no exercício passado.

Em que pese, o balanço orçamentário aponta que R\$ 14.238.808,62, oriundo das despesas com pessoal e encargos foram pagas em 2020, sendo que desse total, com recursos de impostos e transferências foram pagos R\$ 10.757.748,52.

A relação de restos a pagar a fonte de recursos de impostos e transferências, referente ao exercício de 2020, não refletem a verdade dos fatos, eis que, apenas o pagamento de dezembro de 2020 deixou de ser pago enquanto estive no cargo de Prefeito, de modo que as despesas com saúde, oriundas de recursos ordinários vinculados a saúde, deixaram de ser contabilizadas, ocasionando a diferença verificada pela instrução processual no que tange aos gastos com desenvolvimento da saúde.

Fatos expostos, certo é que a irregularidade em questão não deve persistir, merecendo ser a mesma desconsiderada da análise prévia das contas em questão.

Vejamos o resumo:

Fundo Municipal de Saúde - Despesas 2020		
Programa de Trabalho	Despesa	Fonte 0
05.001.001.10.301.0001.2098	339014	R\$ 7.200,00
05.001.001.10.301.0001.2098	339030	R\$ 20.000,00
05.001.001.10.301.0001.2097	339030	R\$ 16.797,30
Total		R\$ 43.997,30
Programa de Trabalho	Despesa	Fonte 48
05.001.003.10.301.0001.2096	319011	R\$ 8.512.011,31
	319016	R\$ 216.931,76
	319013	R\$ 2.028.805,45
Total		R\$ 10.757.748,52
Total Geral		R\$ 10.801.745,82
Pessoal e Encargos	Todas as Fontes	
	R\$	622.738,00
	R\$	535.000,00
	R\$	557.000,00
	R\$	276.129,00
	R\$	139.113,00
	R\$	248.000,00
	R\$	155.750,00
	R\$	1.460.000,00
	R\$	8.512.011,31
	R\$	216.931,76
	R\$	2.028.805,45
Total Geral	R\$	14.751.478,52

Ora, se do total empenhado, conforme quadro acima, despesas de pessoal e encargos, no valor de R\$ 14.751.478,52, o Balanço Orçamentário evidencia que, em que pese, R\$ 14.238.88,62 foram efetivamente pagas, pressupõem-se que apenas R\$ 512.669,90 foram incluídos em restos a pagar.

Dos valores acima informados, excluindo das despesas próprias, o valor de R\$ 512.669,90, resulta apontar, que as despesas efetivamente pagas com recursos ordinários, importou em R\$ 10.289.072,92, conforme quadro resumo abaixo transcrito:

Fundo Municipal de Saúde - Despesas 2020

Programa de Trabalho	Despesa	Fonte 0
05.001.001.10.301.0001.2098	339014	R\$ 7.200,00
05.001.001.10.301.0001.2098	339030	R\$ 20.000,00
05.001.001.10.301.0001.2097	339030	R\$ 16.797,30
Total		R\$ 43.997,30

Programa de Trabalho	Despesa	Fonte 48
05.001.003.10.301.0001.2096	319011	R\$ 8.512.011,31
	319016	R\$ 216.931,76
	319013	R\$ 2.028.805,45
Total		R\$ 10.757.748,52

Total Geral (a)	R\$ 10.801.745,82
-----------------	-------------------

Restos a Pagar (b)	R\$ 512.669,90
--------------------	----------------

Despesas com Recursos Ordinários Pagos (a - b)	R\$ 10.289.075,92
--	-------------------

Como se não bastasse, o quadro do superávit e ou déficit do balanço patrimonial do Fundo de Saúde, apresenta duas fontes ordinárias, Fonte 00 e Fonte 48, de modo que o resultado do confronto das duas fontes determina resultado superavitário, conforme vemos:

Recursos Ordinários	Valor
Fonte 00	R\$ 59.661.808,44
Fonte 48	-R\$ 50.830.348,55
Resultado Positivo	R\$ 8.831.459,89

Insurge salientar assim, **que os restos a pagar oriundos das despesas com recursos próprios ordinários**, possuíam lastro financeiro suficientes para serem custeados em exercício subsequente, devendo desta forma, **serem considerados gastos com o desenvolvimento da saúde no exercício de 2020.**

Ante a todo os fatos expostos, justo é apresentar os cálculos das despesas com saúde, com base em toda apuração trazida à baila nessas competentes razões de defesa, de forma que restará caracterizado o atingimento da meta estabelecida pela LC 141/2012.

Vejamos:

Descrição	Valor – R\$	
	Despesas Pagas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(A) Despesas Correntes	R\$ 41.391.081,08	R\$ 10.953.988,89
(B) Despesas de Capital	R\$ 278.889,50	R\$ 3.259.153,43
(C) Total (A+B)	R\$ 41.669.970,58	R\$ 14.213.142,32
(D) Total das despesas com saúde	R\$	55.883.112,90
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração no percentual mínimo		
(E) Despesas com inativos e pensionistas		R\$ -
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal.		R\$ -
(G) Despesas custeadas com outros recursos (despesas correntes conforme anexo 10 do FMS 2020)		R\$ 11.948.110,58
(H) Outros Recursos		R\$ 22.060.870,31
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências) - (R\$ 14.212.142,32 - R\$ 8.331.459,89) Restos a Pagar menos Superávit do Exercício		R\$ 5.381.682,43
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa.		R\$ -
(K) Total (E+F+G+H+I+J)		R\$ 39.410.663,32
(L) Total das despesas com saúde não computadas.		R\$ 39.410.663,32
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite. (I+L-K)		R\$ 16.472.449,58
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite.		R\$ 16.472.449,58
(O) Total das Receitas com Impostos e Transferências		R\$ 61.179.200,48
(P) Limite de 15% sobre as Receitas (O x 15%)		R\$ 9.176.880,07
(Q) Percentual Aplicado		26,92

Isto posto, afirmamos que o Município aplicou em ações de saúde, o **percentual de 26,92% das receitas que constituem a base de cálculo para fins de cumprimento do que dispõe a norma Constitucional.**

Por fim, ainda como motivo ensejador de reversão da irregularidade por essa R. Casa Legislativa, citamos o voto revisor apresentado pela Eminente Conselheira Andréa Siqueira Martins no **Processo nº 207.738-2/2021, Prestação de Contas do Município de Natividade exercício de 2020**, uma vez que a relatora entendeu que os valores aplicados no desenvolvimento da saúde pública, com recursos do **PRÉ-SAL**, em montante superiores aos valores da suposta diferença dos gastos a menor em saúde pública com recursos próprios, **é fator relevante para o saneamento da irregularidade em discussão.**

Vejamos o voto da Eminente Conselheira Revisora:

016
B

Embora se tratem de normas distintas, entendo *in casu* por convalidar a irregularidade apontada em ressalva, considerando que o montante aplicado em saúde, conforme a Lei Federal n.º 12.858/2013, foi superior ao valor que deixou de ser aplicado em saúde determinado pela Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Registro, por fim, que integro em meu voto o relatório elaborado pelo Conselheiro-Relator, exceto pela divergência quanto à irregularidade apontada, com a consequente exclusão dos dispositivos pela emissão de ofícios, e de forma que recepciono também, como Ressalvas, as Impropriedades apontadas no referido relatório.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me em **desacordo** com o Corpo Instrutivo, com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ e com o voto do Conselheiro-Relator, e

VOTO:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Natividade, Sr. Severiano Antonio dos Santos Rezende, referentes ao Exercício de 2020, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O município aplicou 14,92% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

GAASM108



DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, devendo o valor não aplicado de R\$29.086,09 ser acrescido ao montante mínimo do exercício subsequente, conforme dispõe o artigo 25 da citada lei federal.

Ocorre que o valor apontado pela instrução como parcela que deixou de ser aplicado, nas contas em discussão, em ASPS importou em **R\$ 1.535.890,38** e o valor aplicado em tais ações, com recursos do **PRÉ-SAL**, importaram em **R\$ 3.022.773,63**, vemos queo mesmo tratamento dado ao Município de Natividade deve também ser dado ao Município de Arraial do Cabo, devendo a irregularidade ter sido saneada já em sede daquele Tribunal.

Finalmente, quanto ao caso em questão, nosso posicionamento ainda é diverso daquele emanado pela Corte de Contas no que tange a aplicação em saúde pública, isto porque, **o art. 7º da Lei Complementar 141/2012**, expressa que os Municípios aplicarão anualmente em ações dessa natureza, no mínimo, **15% (quinze por cento)** da arrecadação a que se refere à Constituição Federal de 1988.

Já o art. 35 da Lei Federal 4.320/1964 (direito financeiro aplicado ao serviço público), determina que pertencem ao exercício financeiro as **receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas**.

Ora, a essência da legislação aplicável ao caso deixa líquido e certo que qualquer empenho, nas fontes de recursos próprios e aqueles dos tributos e transferências dos tributos e impostos, a que se refira ao exercício objeto da prestação de contas, no caso em tela o exercício de 2020, deve ser computado para fins de aplicação em saúde.

Levando em consideração os cálculos com base na CF/88 e na LC 141/2012, concluímos que o limite mínimo foi superado, conforme anexo das despesas de 2020 que acompanham esse instrumento de defesa.

Da Delegação de Competência:

Não menos importante do que as demais razões de defesa apresentada no discorrer de nossas alegações, em 03/01/2017, determinei a delegação de competência aos gestores municipais de modo que os mesmos se responsabilizassem pelos atos de cada unidade administrativa municipal.

O parágrafo 2º do art. 2º expressa que cada ordenador responderá administrativamente, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

Ora, os fatos que ensejaram a irregularidades das contas de 2020 foram motivadas por falta de ações administrativas internas, contabilização correta dos recursos referentes ao IPC e ao Fundo de Saúde, devendo em tempo certo, serem verificadas as ações dos responsáveis, isentando o recorrente de toda e qualquer responsabilidade e sanção que demanda de tais ocorrências.

Vemos ainda, conforme descrito no Inciso I do art. 2, que aos Secretários e Gestores Municipais competiam a responsabilidade da gestão e execução orçamentária e financeira dos órgãos sob a gestão dos mesmos, já no Inciso II cabia a ordenação de despesas que, com certeza, ocorrendo de forma normal, não ensejaria as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas.

Das Considerações Finais:

Em resumo, os pontos em destaque na discussão das contas de 2020 do Município de Arraial, pontos estes apontados como irregularidades que maculam as mesmas, não se deu por dano ou má-fé dos gestores.

Os gestores municipais adotam como fundamento para suas decisões os resultados em que o próprio TCE determina das suas decisões, obedecendo a jurisprudência administrativa emanada por aquela Corte de Contas.

Assim, quando as deliberações da publicadas nossa equipe técnica norteia a execução orçamentária, financeira e patrimonial dentro dos padrões pré-estabelecidos, não podendo, de tal forma, quando seguido as orientações do próprio Tribunal, ser punido com a reprovação das contas de Governo.

Ora, quanto a irregularidade 01, a norma Federal (LC 173/2020) autorizou aos Município, por edição de lei própria, suspender os pagamentos

018
810
8

das contribuições patronais, pagando-as em exercício subsequente, assim fizemos.

Os cálculos que nossos técnicos elaboram em relação a aplicação de recursos em saúde pública superou em muito o limite constitucional de 15%, conforme narrado nas laudas dessas razões de defesa.

Do Requerimento:

Pelos fatos, argumentos e considerações expostas, suportadas por documentos comprobatórios de nossas razões de defesa, requeremos a essa Egrégia Câmara Municipal:

- 1) Pelo **conhecimento e provimento** das competentes razões de defesa;
- 2) Pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício financeiro de 2020;
- 3) Pelo arquivamento do presente processo.

Nestes termos, pedimos e esperamos deferimento.


Renato Martins Vianna
Recorrente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE

TCE-RJ
Fls. 2595
No. Processo: 211071-0/2020
019

88/05/08
Legislação referente a repartição de contribuições

LEI Nº 1.566 DE 28 DE MAIO DE 2008

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI Nº 1.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, QUE DISPÕE SOBRE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO IPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Artigo 64 da Lei nº 1.394, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 64 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou das outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador".

Artigo 2º - Fica criada a guia de recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município, em anexo, que é de uso obrigatório a contar da aprovação da Lei, ao ente público e suas projeções.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 28 de maio de 2008.

[Handwritten Signature]
Henrique Sergio Melman
Prefeito Municipal

atenuadas e criadas e aplicadas a partir da sanção da Lei providenciação no apli em vigor



LEI Nº 2.269 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

PUBLICADO
14 12 2020
DIÁRIO OFICIAL
EDIÇÃO 216

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA – IPC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de valores das obrigações previdenciárias em atraso, não repassadas pelo ente patrocinador e pela Câmara Municipal ao Instituto de Previdência Cabista - IPC em época própria, relativos às competências até setembro do exercício de 2020.

§1º - Os débitos apurados e confessados em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Arraial do Cabo poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial, observados o número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§2º - Para constituição e consolidação do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, acumulado desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§3º - Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento.

§4º - O vencimento da primeira prestação mensal deverá ser no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§5º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, acumulado desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.



§6º - Em caso de inadimplemento de prestações, incidirão correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou índice que vier a substituí-lo, juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, incidentes a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, e aplicação de multa de mora de 2% (dois por cento) do valor inadimplido, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

§7º - Os índices de atualização e de taxa de juros para consolidação do montante devido e para pagamento das prestações vincendas e vencidas, previstas nos §§ 2º, 5º e 6º deste artigo, devem respeitar como limite mínimo a meta atuarial do RPPS de Arraial do Cabo, podendo haver adaptação destes índices, dos percentuais e até da fixação de multa, tanto para aumento como para diminuição dos mesmos, com base na Política de Investimentos do IPC.

Artigo 2º - O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Artigo 3º - As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas em saldo devedor de reparcelamento.

§1º - Poderá ser feito reparcelamento das obrigações previdenciárias incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.

§2º - O reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada e encarregada de encargos moratórios até a data de consolidação do reparcelamento.

§3º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do §2º deste artigo serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou índice que vier a substituí-lo, juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento original e das datas das



suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§4º - Não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento, a possibilidade de formalização de aditivos contratuais que alterem termos procedimentais e quaisquer termos que não causem alteração do objeto original e do valor consolidado, nem amplie o prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§5º - O reparcelamento previsto neste artigo deve receber aprovação de legislação específica que autorize o reparcelamento.

Artigo 4º - Os débitos do Município de Arraial do Cabo com o RPPS de Arraial do Cabo, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante autorização legislativa específica, observando-se as disposições gerais desta Lei e outras normatizadas pelo órgão federal responsável pela Previdência Social e pela fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Artigo 5º - É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas de participantes ativos, aposentados e pensionistas.

Artigo 6º - É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos do Município de Arraial do Cabo com o RPPS de Arraial do Cabo, excetuada a amortização do déficit atuarial com base nos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, e na forma admitida pela legislação e regulamentação dos órgãos federais de Previdência Social e fiscalização dos RPPS.

Artigo 7º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de acordo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo de acordo de parcelamento e vigorará até a quitação do termo.

Artigo 8º - Constituem motivo para rescisão de termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

I - a infração de qualquer das cláusulas do termo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

023
05

- II - a falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas; e
- III - a revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação ao FPM de que trata o art. 7º desta Lei.

Artigo 9º - As obrigações previdenciárias decorrentes de termo de acordo de parcelamento serão escriturados em contas contábeis e dotações próprias cabendo a sua correta administração pelos respectivos Ordenadores de Despesa.

Artigo 10 - O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município de Arraial do Cabo com o IPC deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo, pelos eventuais secretários municipais intervenientes, e pelos representantes da Autarquia Previdenciária.

Artigo 11 - Além das disposições nesta Lei, quanto às regras de parcelamento de débitos previdenciários, observar-se-á, no que couber, os requisitos, critérios, e procedimentos gerais fixados no âmbito do assunto no Regime Geral de Previdência Social e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão federal responsável pela Previdência Social e pela normatização e fiscalização dos RPPS.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 09 de dezembro de 2020.

RENATO MARTINS VIANNA
Prefeito Municipal

024

MODELO 26

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Município: ARRAIAL DO CABO							Exercício: 2020
Nome do Órgão de Previdência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA - IPC							
Número do Termo de Parcelamento	Lei Autorizativa do Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Recebido em Exercícios Anteriores (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$)
			(A)	(B)	(C)	(D)	(E=C-D)
372/2020	LEI Nº2.268/2020	11/08/2020	R\$ 176.232,53	R\$ 0,00	R\$ 176.232,53	R\$ 184.517,04	R\$ 0,00
373/2020	LEI Nº2.268/2020	11/08/2020	R\$ 129.700,07	R\$ 0,00	R\$ 129.700,07	R\$ 134.888,07	R\$ 0,00
301/2020	LEI Nº2.268/2020	22/07/2020	R\$ 28.640,40	R\$ 0,00	R\$ 28.640,40	R\$ 29.786,02	R\$ 0,00
302/2020	LEI Nº2.268/2020	22/07/2020	R\$ 14.492,54	R\$ 0,00	R\$ 14.492,54	R\$ 15.072,24	R\$ 0,00
303/2020	LEI Nº2.268/2020	25/06/2020	R\$ 132.597,95	R\$ 0,00	R\$ 132.597,95	R\$ 133.922,19	R\$ 0,00
915/2020	LEI Nº2.268/2020	20/12/2019	R\$ 543.516,81	R\$ 0,00	R\$ 543.516,81	R\$ 555.444,22	R\$ 0,00
916/2020	LEI Nº2.268/2020	20/12/2019	R\$ 31.413,19	R\$ 0,00	R\$ 31.413,19	R\$ 31.413,19	R\$ 0,00
917/2020	LEI Nº2.268/2020	23/12/2019	R\$ 845.608,61	R\$ 0,00	R\$ 845.608,61	R\$ 883.355,59	R\$ 0,00
918/2020	LEI Nº2.268/2020	23/12/2019	R\$ 299.304,87	R\$ 0,00	R\$ 299.304,87	R\$ 311.686,53	R\$ 0,00
Total			R\$ 2.201.506,97		R\$ 2.201.506,97	R\$ 2.280.125,09	

Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis OU não guardam paridade com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.

Responsável pelo Setor Contábil

CRC n.º RJ117544/O-2

Nome: WALDENIR PIMENTEL NASCIF JUNIOR

Data: 19/03/2021

Assinatura: 

Matrícula: 1268

Gestor/Presidente/Diretor Geral do RPPS

Data: 19/03/2021

Assinatura: 

Nome: SHANNA BARRÓS DE ANDRADE

Data: 19/03/2021

Assinatura: 

Matrícula: 1264

Prefeito Municipal

Nome: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Sistema de Contabilidade e Orçamento Público - Exercício: 2019

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

ANEXO 4.2

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Cód. Orçamentário	Fonte	Títulos	Cred. Orc. Supl.	Cred. Especiais	Total	Realizada	Diferenças
05		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	39.153.107,11	0,00	39.153.107,11	32.968.373,63	6.184.733,48
05.001		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	39.153.107,11	0,00	39.153.107,11	32.968.373,63	6.184.733,48
05.001.001		ATENÇÃO BÁSICA	9.636.281,85	0,00	9.636.281,85	5.079.775,01	4.556.506,84
05.001.001.10		SAUDE	9.636.281,85	0,00	9.636.281,85	5.079.775,01	4.556.506,84
05.001.001.10.301		ATENCAO BASICA	4.628.200,35	0,00	4.628.200,35	3.371.790,04	1.256.410,31
05.001.001.10.301.0001		GESTÃO ADMINISTRATIVO	420.633,35	0,00	420.633,35	420.633,35	0,00
05.001.001.10.301.0001.2097		MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL	393.433,35	0,00	393.433,35	393.433,35	0,00
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	274.771,09	0,00	274.771,09	274.771,09	0,00
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente	274.771,09	0,00	274.771,09	274.771,09	0,00
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	274.771,09	0,00	274.771,09	274.771,09	0,00
3.3.90.14.00.00	4	Diárias - Civil	10.000,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
3.3.90.30.00.00	4	Material de Consumo	69.999,81	0,00	69.999,81	69.999,81	0,00
3.3.90.35.00.00	4	Serviços de Consultoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00.00	4	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	70.080,28	0,00	70.080,28	70.080,28	0,00
3.3.90.36.00.00	74	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	118.500,00	0,00	118.500,00	118.500,00	0,00
3.3.90.39.00.00	4	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.191,00	0,00	6.191,00	6.191,00	0,00
4.0.00.00.00.00		Despesas de Capital	118.662,26	0,00	118.662,26	118.662,26	0,00
4.4.00.00.00.00		Investimentos	118.662,26	0,00	118.662,26	118.662,26	0,00
4.4.90.00.00.00		Aplicações Diretas	118.662,26	0,00	118.662,26	118.662,26	0,00
4.4.90.52.00.00	4	Equipamentos e Material Permanente	118.662,26	0,00	118.662,26	118.662,26	0,00
05.001.001.10.301.0001.2098		MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL	27.200,00	0,00	27.200,00	27.200,00	0,00
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	27.200,00	0,00	27.200,00	27.200,00	0,00
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente	27.200,00	0,00	27.200,00	27.200,00	0,00
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	27.200,00	0,00	27.200,00	27.200,00	0,00
3.3.90.14.00.00	0	Diárias - Civil	7.200,00	0,00	7.200,00	7.200,00	0,00
3.3.90.30.00.00	0	Material de Consumo	20.000,00	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00
3.3.90.36.00.00	0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00	0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
						20.000,00	0,00
						0,00	0,00

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Cód. Orçamentário	Fonte	Títulos	Cred. Orc. Supl.	Cred. Especiais	Total	Realizada	Diferenças
05.001.001.10.301.0028		CAMPANHAS EDUCACIONAIS EM SAÚDE	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
05.001.001.10.301.0028.2099		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE CAMPANHAS EDUCACIONAIS EM SAÚDE	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
3.3.90.30.00.00	29	Material de Consumo	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.39.00.00	29	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
05.001.001.10.301.0029		PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	755.034,00	0,00	755.034,00	622.738,00	132.296,00
05.001.001.10.301.0029.2100		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE- ACS	755.034,00	0,00	755.034,00	622.738,00	132.296,00
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	755.034,00	0,00	755.034,00	622.738,00	132.296,00
3.1.00.00.00.00		Pessoal e Encargos Pessoais	725.034,00	0,00	725.034,00	622.738,00	102.296,00
3.1.90.00.00.00		Aplicações Diretas	725.034,00	0,00	725.034,00	622.738,00	102.296,00
3.1.90.04.00.00		Contratação por Tempo Determinado	622.738,00	0,00	622.738,00	622.738,00	0,00
3.1.90.04.00.00	33	Contratação por Tempo Determinado	622.738,00	0,00	622.738,00	622.738,00	0,00
3.1.90.04.00.00	74	Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.08.00.00	33	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.1.90.13.00.00	33	Obrigações Patronais	92.296,00	0,00	92.296,00	0,00	92.296,00
3.1.90.13.00.00	74	Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00
3.3.90.30.00.00	33	Material de Consumo	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00
05.001.001.10.301.0030		PROGRAMA ESTRATEGIA SAÚDE DA FAMILIA	702.000,00	0,00	702.000,00	547.338,70	154.661,30
05.001.001.10.301.0030.2101		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA-ESF	702.000,00	0,00	702.000,00	547.338,70	154.661,30
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	702.000,00	0,00	702.000,00	547.338,70	154.661,30
3.1.00.00.00.00		Pessoal e Encargos Pessoais	652.000,00	0,00	652.000,00	535.000,00	117.000,00
3.1.90.00.00.00		Aplicações Diretas	652.000,00	0,00	652.000,00	535.000,00	117.000,00
3.1.90.04.00.00		Contratação por Tempo Determinado	535.000,00	0,00	535.000,00	535.000,00	0,00

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Cód. Orçamentário	Fonte	Títulos	Cred. Orc. Supl.	Cred. Especiais	Total	Realizada	Diferenças
3.1.90.04.00.00	36	Contratação por Tempo Determinado	535.000,00	0,00	535.000,00	535.000,00	0,00
3.1.90.04.00.00	74	Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.08.00.00	36	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.1.90.13.00.00	36	Obrigações Patronais	107.000,00	0,00	107.000,00	0,00	107.000,00
3.1.90.13.00.00	74	Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.00.00.00.00	0	Outras Despesas Corrente	50.000,00	0,00	50.000,00	12.338,70	37.661,30
3.3.90.00.00.00	0	Aplicações Diretas	50.000,00	0,00	50.000,00	12.338,70	37.661,30
3.3.90.30.00.00	36	Material de Consumo	50.000,00	0,00	50.000,00	12.338,70	37.661,30
4.0.00.00.00.00	0	Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.00.00.00.00	0	Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.00.00.00	0	Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51.00.00	4	Obras e Instalações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.001.001.10.301.0032		ATENÇÃO BÁSICA (PAB FIXO)	1.384.559,00	0,00	1.384.559,00	1.085.669,88	298.889,12
05.001.001.10.301.0032.1014		ESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	90.000,00	0,00	90.000,00	0,00	90.000,00
4.0.00.00.00.00	0	Despesas de Capital	90.000,00	0,00	90.000,00	0,00	90.000,00
4.4.00.00.00.00	0	Investimentos	90.000,00	0,00	90.000,00	0,00	90.000,00
4.4.90.00.00.00	0	Aplicações Diretas	90.000,00	0,00	90.000,00	0,00	90.000,00
4.4.90.51.00.00	4	Obras e Instalações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51.00.00	29	Obras e Instalações	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
4.4.90.52.00.00	29	Equipamentos e Material Permanente	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00
05.001.001.10.301.0032.2103		MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	1.294.559,00	0,00	1.294.559,00	1.085.669,88	208.889,12
3.0.00.00.00.00	0	Despesas Correntes	1.294.559,00	0,00	1.294.559,00	1.085.669,88	208.889,12
3.1.00.00.00.00	0	Pessoal e Encargos Pessoais	671.000,00	0,00	671.000,00	557.000,00	114.000,00
3.1.90.00.00.00	0	Aplicações Diretas	671.000,00	0,00	671.000,00	557.000,00	114.000,00
3.1.90.04.00.00	0	Contratação por Tempo Determinado	557.000,00	0,00	557.000,00	557.000,00	0,00
3.1.90.04.00.00	29	Contratação por Tempo Determinado	557.000,00	0,00	557.000,00	557.000,00	0,00
3.1.90.04.00.00	74	Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13.00.00	29	Obrigações Patronais	114.000,00	0,00	114.000,00	0,00	114.000,00

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Cód. Orçamentário	Fonte	Títulos	Cred. Orc. Supl.	Cred. Especiais	Total	Realizada	Diferenças
3.1.90.13.00.00	74	Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Correntes	623.559,00	0,00	623.559,00	528.669,88	94.889,12
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	623.559,00	0,00	623.559,00	528.669,88	94.889,12
3.3.90.14.00.00	29	Diárias - Civil	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.30.00.00	29	Material de Consumo	553.709,00	0,00	553.709,00	482.903,53	70.805,47
3.3.90.36.00.00	29	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	59.850,00	0,00	59.850,00	45.766,35	14.083,65
05.001.001.10.301.0034		PROGRAMA DE MELHORIA DA QUALIDADE DE DA ATENÇÃO BÁSICA	326.729,00	0,00	326.729,00	276.129,00	50.600,00
05.001.001.10.301.0034.2105		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA NA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA	326.729,00	0,00	326.729,00	276.129,00	50.600,00
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	326.729,00	0,00	326.729,00	276.129,00	50.600,00
3.1.00.00.00.00		Pessoal e Encargos Pessoais	326.729,00	0,00	326.729,00	276.129,00	50.600,00
3.1.90.00.00.00		Aplicações Diretas	326.729,00	0,00	326.729,00	276.129,00	50.600,00
3.1.90.04.00.00		Contratação por Tempo Determinado	276.129,00	0,00	276.129,00	276.129,00	0,00
3.1.90.04.00.00	34	Contratação por Tempo Determinado	276.129,00	0,00	276.129,00	276.129,00	0,00
3.1.90.04.00.00	74	Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13.00.00	34	Obrigações Patronais	50.600,00	0,00	50.600,00	0,00	50.600,00
3.1.90.13.00.00	74	Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.001.001.10.301.0035		PROGRAMA SAUDE BUCAL	165.103,00	0,00	165.103,00	139.113,00	25.990,00
05.001.001.10.301.0035.2106		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAUDE BUCAL	165.103,00	0,00	165.103,00	139.113,00	25.990,00
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	165.103,00	0,00	165.103,00	139.113,00	25.990,00
3.1.00.00.00.00		Pessoal e Encargos Pessoais	165.103,00	0,00	165.103,00	139.113,00	25.990,00
3.1.90.00.00.00		Aplicações Diretas	165.103,00	0,00	165.103,00	139.113,00	25.990,00
3.1.90.04.00.00		Contratação por Tempo Determinado	139.113,00	0,00	139.113,00	139.113,00	0,00
3.1.90.04.00.00	35	Contratação por Tempo Determinado	139.113,00	0,00	139.113,00	139.113,00	0,00
3.1.90.04.00.00	74	Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13.00.00	35	Obrigações Patronais	25.990,00	0,00	25.990,00	0,00	25.990,00
3.1.90.13.00.00	74	Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.001.001.10.301.0036		CENTRO ESPECIAL ODONTOLÓGICO	319.920,00	0,00	319.920,00	248.400,00	71.520,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
 Sistema de Contabilidade e Orçamento Público - Exercício: 2019

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Cód. Orçamentário	Fonte	Títulos	Cred. Orc. Supl.	Cred. Especiais	Total	Realizada	Diferenças
05.001.001.10.301.0036.2107		MANUTENÇÃO DO CENTRO ESPECIAL ODONTOLÓGICO	319.920,00	0,00	319.920,00	248.400,00	71.520,00
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	319.920,00	0,00	319.920,00	248.400,00	71.520,00
3.1.00.00.00.00		Pessoal e Encargos Pessoais	319.920,00	0,00	319.920,00	248.400,00	71.520,00
3.1.90.00.00.00		Aplicações Diretas	319.920,00	0,00	319.920,00	248.400,00	71.520,00
3.1.90.04.00.00		Contratação por Tempo Determinado	265.920,00	0,00	265.920,00	248.400,00	17.520,00
3.1.90.04.00.00	37	Contratação por Tempo Determinado	265.920,00	0,00	265.920,00	248.400,00	17.520,00
3.1.90.04.00.00	74	Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13.00.00	37	Obrigações Patronais	54.000,00	0,00	54.000,00	0,00	54.000,00
3.1.90.13.00.00	74	Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00.00	74	Material de Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.001.001.10.301.0037		CENTRO ATENDIMENTO PSICOSOCIAL	350.000,00	0,00	350.000,00	31.768,11	318.231,89
05.001.001.10.301.0037.2108		MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSOCIAL	350.000,00	0,00	350.000,00	31.768,11	318.231,89
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	210.000,00	0,00	210.000,00	31.768,11	178.231,89
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente	210.000,00	0,00	210.000,00	31.768,11	178.231,89
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	210.000,00	0,00	210.000,00	31.768,11	178.231,89
3.3.90.30.00.00	50	Material de Consumo	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00
3.3.90.36.00.00	50	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	30.000,00	0,00	30.000,00	11.418,11	18.581,89
3.3.90.39.00.00	50	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00	0,00	30.000,00	20.350,00	9.650,00
4.0.00.00.00.00		Despesas de Capital	140.000,00	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
4.4.00.00.00.00		Investimentos	140.000,00	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
4.4.90.00.00.00		Aplicações Diretas	140.000,00	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
4.4.90.52.00.00	50	Equipamentos e Material Permanente	140.000,00	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
05.001.001.10.301.0038		CENTRO DE REABILITAÇÃO MOTORA	90.000,00	0,00	90.000,00	0,00	90.000,00
05.001.001.10.301.0038.2109		MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO MOTORA	90.000,00	0,00	90.000,00	0,00	90.000,00
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00

Wanda

029
P

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Cód. Orçamentário	Fonte	Títulos	Cred. Orc. Supl.	Cred. Especiais	Total	Realizada	Diferenças
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
3.3.90.30.00.00	65	Material de Consumo	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
4.0.00.00.00.00		Despesas de Capital	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00
4.4.00.00.00.00		Investimentos	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00
4.4.90.00.00.00		Aplicações Diretas	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00
4.4.90.52.00.00	65	Equipamentos e Material Permanente	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00
05.001.001.10.301.0039		VIGILANCIA SANITÁRIA	94.222,00	0,00	94.222,00	0,00	94.222,00
05.001.001.10.301.0039.2110		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILANCIA SANITARIA	94.222,00	0,00	94.222,00	0,00	94.222,00
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	74.222,00	0,00	74.222,00	0,00	74.222,00
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente	74.222,00	0,00	74.222,00	0,00	74.222,00
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	74.222,00	0,00	74.222,00	0,00	74.222,00
3.3.90.30.00.00	38	Material de Consumo	74.222,00	0,00	74.222,00	0,00	74.222,00
4.0.00.00.00.00		Despesas de Capital	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
4.4.00.00.00.00		Investimentos	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
4.4.90.00.00.00		Aplicações Diretas	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
4.4.90.52.00.00	38	Equipamentos e Material Permanente	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
05.001.001.10.302		ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	120.824,00	0,00	120.824,00	99.999,69	20.824,31
05.001.001.10.302.0042		FORTEALECIMENTO NA GESTÃO DO SUS	120.824,00	0,00	120.824,00	99.999,69	20.824,31
05.001.001.10.302.0042.2113		MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	120.824,00	0,00	120.824,00	99.999,69	20.824,31
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	120.824,00	0,00	120.824,00	99.999,69	20.824,31
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente	120.824,00	0,00	120.824,00	99.999,69	20.824,31
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	120.824,00	0,00	120.824,00	99.999,69	20.824,31
3.3.90.30.00.00	41	Material de Consumo	120.824,00	0,00	120.824,00	99.999,69	20.824,31
05.001.001.10.303		SUORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	4.887.257,50	0,00	4.887.257,50	1.607.985,28	3.279.272,22
05.001.001.10.303.0033		FARMÁCIA BÁSICA	4.564.898,92	0,00	4.564.898,92	1.445.709,88	3.119.189,04
05.001.001.10.303.0033.2104		PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA	4.564.898,92	0,00	4.564.898,92	1.445.709,88	3.119.189,04
3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes	4.564.898,92	0,00	4.564.898,92	1.445.709,88	3.119.189,04
3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente	4.564.898,92	0,00	4.564.898,92	1.445.709,88	3.119.189,04

W. Alves

030

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
Sistema de Contabilidade e Orçamento Público - Exercício: 2019

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		Fonte Títulos					Cred. Orc. Supl. Cred. Especiais			Total	Realizada	Diferenças
Fonte de Recurso CONSOLIDADO		Cód. Orçamentário	Fonte	Títulos								
		3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas		4.564.898,92	0,00	0,00	4.564.898,92	1.445.709,88	3.119.189,04	
		3.3.90.30.00.00	32	Material de Consumo		2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00	548.672,99	1.451.327,01	
		3.3.90.32.00.00	32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita		232.350,00	0,00	0,00	232.350,00	163.888,57	68.461,43	
		3.3.90.32.00.00	74	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita		332.548,92	0,00	0,00	332.548,92	332.548,32	0,60	
		3.3.90.39.00.00	32	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00	400.600,00	1.599.400,00	
		05.001.001.10.303.0041		PISO FIXO DE VIGILANCIA E PROMOÇÃO DA SAUDE- PFVPS		322.358,58	0,00	0,00	322.358,58	162.275,40	160.083,18	
		05.001.001.10.303.0041.2112		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILANCIA E PROMOÇÃO DA SAUDE		322.358,58	0,00	0,00	322.358,58	162.275,40	160.083,18	
		3.0.00.00.00.00		Despesas Correntes		322.358,58	0,00	0,00	322.358,58	162.275,40	160.083,18	
		3.1.00.00.00.00		Pessoal e Encargos Pessoais		187.750,40	0,00	0,00	187.750,40	155.750,40	32.000,00	
		3.1.90.00.00.00		Aplicações Diretas		187.750,40	0,00	0,00	187.750,40	155.750,40	32.000,00	
		3.1.90.04.00.00		Contratação por Tempo Determinado		155.750,40	0,00	0,00	155.750,40	155.750,40	0,00	
		3.1.90.04.00.00	51	Contratação por Tempo Determinado		155.750,40	0,00	0,00	155.750,40	155.750,40	0,00	
		3.1.90.13.00.00	51	Obrigações Patronais		32.000,00	0,00	0,00	32.000,00	0,00	32.000,00	
		3.3.00.00.00.00		Outras Despesas Corrente		134.608,18	0,00	0,00	134.608,18	6.525,00	128.083,18	
		3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas		134.608,18	0,00	0,00	134.608,18	6.525,00	128.083,18	
		3.3.90.30.00.00	51	Material de Consumo		134.608,18	0,00	0,00	134.608,18	6.525,00	128.083,18	
		05.001.002		ATENÇÃO ESPECIALIZADA		17.299.076,75	0,00	0,00	17.299.076,75	15.670.850,11	1.628.226,64	
		05.001.002.10		SAUDE		17.299.076,75	0,00	0,00	17.299.076,75	15.670.850,11	1.628.226,64	
		05.001.002.10.301		ATENCAO BASICA		1.317.954,81	0,00	0,00	1.317.954,81	857.764,00	460.190,81	
		05.001.002.10.301.0001		GESTÃO ADMINISTRATIVO		1.317.954,81	0,00	0,00	1.317.954,81	857.764,00	460.190,81	
		05.001.002.10.301.0001.2097		MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL		1.317.954,81	0,00	0,00	1.317.954,81	857.764,00	460.190,81	
		4.0.00.00.00.00		Despesas de Capital		1.317.954,81	0,00	0,00	1.317.954,81	857.764,00	460.190,81	
		4.4.00.00.00.00		Investimentos		1.317.954,81	0,00	0,00	1.317.954,81	857.764,00	460.190,81	
		4.4.90.00.00.00		Aplicações Diretas		1.317.954,81	0,00	0,00	1.317.954,81	857.764,00	460.190,81	
		4.4.90.52.00.00	12	Equipamentos e Material Permanente		1.317.954,81	0,00	0,00	1.317.954,81	857.764,00	460.190,81	
		05.001.002.10.302		ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		15.981.121,94	0,00	0,00	15.981.121,94	14.813.086,11	1.168.035,83	
		05.001.002.10.302.0042		FORTALECIMENTO NA GESTÃO DO SUS		15.981.121,94	0,00	0,00	15.981.121,94	14.813.086,11	1.168.035,83	
		05.001.002.10.302.0042.2113		MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL		15.976.121,94	0,00	0,00	15.976.121,94	14.808.736,11	1.167.385,83	

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Ód. Orçamentário	Fonte	Títulos	Cred. Orc. Supl.	Cred. Especiais	Total	Realizada	Diferenças
3.000.00.00.00		Despesas Correntes	15.976.121,94	0,00	15.976.121,94	14.808.736,11	1.167.385,83
3.300.00.00.00		Outras Despesas Corrente	15.976.121,94	0,00	15.976.121,94	14.808.736,11	1.167.385,83
3.390.00.00.00		Aplicações Diretas	15.976.121,94	0,00	15.976.121,94	14.808.736,11	1.167.385,83
3.390.30.00.00	0	Material de Consumo	16.797,30	0,00	16.797,30	16.797,30	0,00
3.390.30.00.00	4	Material de Consumo	2.576.205,99	0,00	2.576.205,99	2.332.413,88	243.792,11
3.390.30.00.00	31	Material de Consumo	1.572.515,36	0,00	1.572.515,36	1.572.515,36	0,00
3.390.30.00.00	39	Material de Consumo	585.760,20	0,00	585.760,20	571.448,52	14.311,68
3.390.30.00.00	64	Material de Consumo	213.764,10	0,00	213.764,10	213.761,90	2,20
3.390.30.00.00	74	Material de Consumo	2.234.128,61	0,00	2.234.128,61	2.216.970,65	17.157,96
3.900.36.00.00	31	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
3.900.39.00.00	4	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.969.780,56	0,00	4.969.780,56	4.931.010,93	38.769,63
3.900.39.00.00	31	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.405.433,64	0,00	1.405.433,64	718.336,36	687.097,26
3.900.39.00.00	39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	145.000,00	0,00	145.000,00	35.000,00	110.000,00
3.900.39.00.00	64	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	326.235,90	0,00	326.235,90	325.634,02	601,88
3.900.39.00.00	74	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.880.500,28	0,00	1.880.500,28	1.874.847,17	5.653,11
5.001.002.10.302.0042.2114		CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	5.000,00	0,00	5.000,00	4.350,00	650,00
5.000.00.00.00		Despesas Correntes	5.000,00	0,00	5.000,00	4.350,00	650,00
5.300.00.00.00		Outras Despesas Corrente	5.000,00	0,00	5.000,00	4.350,00	650,00
5.390.00.00.00		Aplicações Diretas	5.000,00	0,00	5.000,00	4.350,00	650,00
5.390.14.00.00	4	Diárias - Civil	5.000,00	0,00	5.000,00	4.350,00	650,00
5.390.39.00.00	4	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.001.003		SECRETARIA DE SAÚDE	12.217.748,51	0,00	12.217.748,51	12.217.748,51	0,00
5.001.003.10		SAUDE	12.217.748,51	0,00	12.217.748,51	12.217.748,51	0,00
5.001.003.10.301		ATENCAO BASICA	12.217.748,51	0,00	12.217.748,51	12.217.748,51	0,00
5.001.003.10.301.0001		GESTÃO ADMINISTRATIVO	12.217.748,51	0,00	12.217.748,51	12.217.748,51	0,00
5.001.003.10.301.0001.2096		MANUTENÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA - PESSOAL E ENCARGOS-SAUDE	12.217.748,51	0,00	12.217.748,51	12.217.748,51	0,00
5.000.00.00.00		Despesas Correntes	12.217.748,51	0,00	12.217.748,51	12.217.748,51	0,00
1.100.00.00.00		Pessoal e Encargos Pessoais	12.217.748,51	0,00	12.217.748,51	12.217.748,51	0,00

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Cód. Orçamentário	Fonte	Títulos	Cred. Orc. Supl.	Cred. Especiais	Total	Realizada	Diferenças
3.1.90.00.00.00		Aplicações Diretas	10.188.943,06	0,00	10.188.943,06	10.188.943,06	0,00
3.1.90.04.00.00		Contratação por Tempo Determinado	1.460.000,00	0,00	1.460.000,00	1.460.000,00	0,00
3.1.90.04.00.00	48	Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.04.00.00	64	Contratação por Tempo Determinado	1.460.000,00	0,00	1.460.000,00	1.460.000,00	0,00
3.1.90.08.00.00	48	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00.00	48	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	8.512.011,31	0,00	8.512.011,31	8.512.011,31	0,00
3.1.90.16.00.00	48	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	216.931,75	0,00	216.931,75	216.931,75	0,00
3.1.91.00.00.00		Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidad	2.028.805,45	0,00	2.028.805,45	2.028.805,45	0,00
3.1.91.13.00.00	49	Contribuições Patronais	2.028.805,45	0,00	2.028.805,45	2.028.805,45	0,00
		TOTAL GERAL	39.153.107,11	0,00	39.153.107,11	32.968.373,63	6.184.733,48

Handwritten signature

033
Handwritten mark

DEMONSTRATIVO DE SALDOS BANCÁRIOS ANALÍTICO

29/11/2021 12:12:57

Agrupado por: Fonte de Recurso

Período: 01/01/2020 à 31/12/2020

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Fonte de recurso	Saldo anterior	Depósito	Retirada	Saldo atual	Em tesouraria	Saldo final
0 - RECURSOS ORDINÁRIOS	8.814.077,48	5.877,98	124.605,98	8.695.349,48	0,00	8.695.349,48
4 - ROY. 7.990/89	11.730.239,91	57.769.809,91	35.479.459,76	34.020.590,06	0,00	34.020.590,06
10 - DIRETAMENTE ARRECADADO	6.065,76	0,00	0,00	6.065,76	0,00	6.065,76
12 - CONVÊNIOS	1.136.723,77	3.328.667,44	3.412.212,65	1.053.178,56	0,00	1.053.178,56
16 - SUS	464.066,13	2.890,75	2.890,75	464.066,13	0,00	464.066,13
29 - PAB FIXO	214.454,59	3.337.709,69	1.262.904,88	2.289.259,40	0,00	2.289.259,40
31 - MAC	116.764,85	3.921.381,57	3.584.358,83	453.787,59	0,00	453.787,59
32 - FARMACIA BÁSICA	2.138.204,47	4.784.265,86	2.911.857,58	4.010.612,75	0,00	4.010.612,75
33 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	128.756,46	188.107,63	1.045.360,32	(728.496,23)	0,00	(728.496,23)
34 - PMAQ	113,96	0,00	0,00	113,96	0,00	113,96
35 - SAÚDE BUCAL	117.813,89	20.000,00	180.000,00	(42.186,11)	0,00	(42.186,11)
36 - SAÚDE DE FAMÍLIA	37.471,22	113.634,09	648.634,09	(497.528,78)	0,00	(497.528,78)
37 - CEO	0,00	47.289,02	250.000,00	(202.710,98)	0,00	(202.710,98)
38 - PISO FIXO DE VIG. SANITARIA	16.133,21	19,27	19,23	16.133,25	0,00	16.133,25
39 - PAHI	516.206,47	1.892.573,16	769.232,03	1.639.547,60	0,00	1.639.547,60
41 - COFINANCIAMENTO	429.274,87	873.255,95	995.171,26	307.359,56	0,00	307.359,56
48 - ORDINÁRIOS - GASTOS COM SAÚDE	3.899.822,87	41.136.062,82	24.501.883,91	20.534.001,78	0,00	20.534.001,78
49 - PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA - PSE	4.396,47	9.759,52	9.699,75	4.456,24	0,00	4.456,24
50 - CAPS 1	122.406,98	113.550,85	0,00	235.957,83	0,00	235.957,83
51 - PISO FIXO DE VIG.PROM.DE SAÚDE	230.696,82	202.598,51	338.055,77	95.239,56	0,00	95.239,56
64 - EXCEDENTE	0,00	1.579.461,99	13.957.875,88	(12.378.413,89)	0,00	(12.378.413,89)
74 - EXCEDENTE PARTILHA	0,00	73.118,07	2.916.247,95	(2.843.129,88)	0,00	(2.843.129,88)
80 - TERMO COOP. TECNICA	0,00	16.050,00	421.000,00	(404.950,00)	0,00	(404.950,00)
84 - FMS-CUSTEIO	0,00	28.594.047,63	21.588.891,84	7.005.155,79	0,00	7.005.155,79
86 - PAB-SES	0,00	61.651,73	0,00	61.651,73	0,00	61.651,73
88 - ASPS-LC141 FMS 330025RJ	0,00	97.000,00	0,00	97.000,00	0,00	97.000,00
89 - PFEC-COVID19	0,00	10.865,00	1.073.568,73	(1.062.703,73)	0,00	(1.062.703,73)
TOTAL GERAL	30.123.690,18	148.179.648,44	115.473.931,19	62.829.407,43	0,00	62.829.407,43

DEMONSTRATIVO DE SALDOS BANCÁRIOS ANALÍTICO

Agrupado por: Conta Bancária

29/11/2021 12:09:27

Período: 01/01/2020 à 31/12/2020

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Descrição da conta Fonte de recurso	Saldo anterior	Depósito	Retirada	Saldo atual	Em tesouraria	Saldo final
249 - BANCO DO BRASIL - 8.660-6 - PPI	0,14	27,83	55,96	(27,99)	0,00	(27,99)
12 - CONVÊNIOS	0,00	0,00	28,02	(28,02)	0,00	(28,02)
16 - SUS	0,14	0,00	0,00	0,14	0,00	0,14
51 - PISO FIXO DE VIG.PROM.DE SAUDE	0,00	27,83	27,94	(0,11)	0,00	(0,11)
253 - BANCO DO BRASIL 58.045-7 - FMS	11.747.988,29	15.892.098,94	15.870.237,24	11.769.849,99	0,00	11.769.849,99
0 - RECURSOS ORDINÁRIOS	7.707.731,75	0,00	109.140,00	7.598.591,75	0,00	7.598.591,75
4 - ROY. 7.990/89	0,00	346.904,65	45.924,98	300.979,67	0,00	300.979,67
16 - SUS	78.038,01	0,00	0,00	78.038,01	0,00	78.038,01
29 - PAB FIXO	5.879,17	0,00	0,00	5.879,17	0,00	5.879,17
36 - SAUDE DE FAMILIA	37.471,22	0,00	0,00	37.471,22	0,00	37.471,22
39 - PAHI	20.072,87	0,00	0,00	20.072,87	0,00	20.072,87
48 - ORDINÁRIOS - GASTOS COM SAUDE	3.860.988,06	15.545.194,29	15.656.512,89	3.749.669,46	0,00	3.749.669,46
51 - PISO FIXO DE VIG.PROM.DE SAUDE	37.807,21	0,00	0,00	37.807,21	0,00	37.807,21
64 - EXCEDENTE	0,00	0,00	30.659,37	(30.659,37)	0,00	(30.659,37)
89 - PFEC-COVID19	0,00	0,00	28.000,00	(28.000,00)	0,00	(28.000,00)
254 - BANCO DO BRASIL 11.228-3 - ALTA COMPLEX.	(0,22)	35,60	35,60	(0,22)	0,00	(0,22)
12 - CONVÊNIOS	0,00	0,00	35,60	(35,60)	0,00	(35,60)
16 - SUS	(0,22)	0,00	0,00	(0,22)	0,00	(0,22)
31 - MAC	0,00	35,60	0,00	35,60	0,00	35,60
260 - DESCONTO SINDICAL - SSPMAC	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
0 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
263 - SALARIOS A PAGAR 2003	(10.901,75)	0,00	0,00	(10.901,75)	0,00	(10.901,75)
0 - RECURSOS ORDINÁRIOS	(10.901,75)	0,00	0,00	(10.901,75)	0,00	(10.901,75)
269 - BANCO ITAÚ C/C 07371-2- FOPAG	11.536.011,83	34.224.803,58	14.829.545,97	30.931.269,44	0,00	30.931.269,44
4 - ROY. 7.990/89	11.304.315,87	13.096.733,76	0,00	24.401.049,63	0,00	24.401.049,63
16 - SUS	231.695,96	0,00	0,00	231.695,96	0,00	231.695,96
48 - ORDINÁRIOS - GASTOS COM SAUDE	0,00	19.733.070,31	6.823.606,61	12.909.463,70	0,00	12.909.463,70
64 - EXCEDENTE	0,00	1.394.999,51	7.828.601,59	(6.433.602,08)	0,00	(6.433.602,08)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Sistema de Contabilidade e Orçamento Público - Exercício: 2020

DEMONSTRATIVO DE SALDOS BANCÁRIOS ANALÍTICO

Agrupado por: Conta Bancária

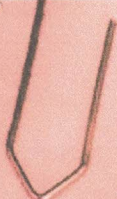
Período: 01/01/2020 à 31/12/2020

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Descrição da conta Fonte de recurso	Saldo anterior	Depósito	Retirada	Saldo atual	Em tesouraria	Saldo final
74 - EXCEDENTE PARTILHA	0,00	0,00	177.337,77	(177.337,77)	0,00	(177.337,77)
270 - BANCO ITAU. C/C :07771-3 FOPAG- S.C	607.957,06	8.639.853,74	4.344.711,08	4.903.099,72	0,00	4.903.099,72
4 - ROY. 7.990/89	0,00	2.105.937,18	856.943,80	1.248.993,38	0,00	1.248.993,38
16 - SUS	120.309,26	0,00	0,00	120.309,26	0,00	120.309,26
29 - PAB FIXO	154.425,14	2.423.132,87	700.000,00	1.877.558,01	0,00	1.877.558,01
33 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	0,00	127.957,63	987.960,32	(860.002,69)	0,00	(860.002,69)
35 - SAUDE BUCAL	112.809,26	20.000,00	160.000,00	(27.190,74)	0,00	(27.190,74)
36 - SAUDE DE FAMILIA	0,00	113.520,00	535.000,00	(421.480,00)	0,00	(421.480,00)
37 - CEO	0,00	47.289,02	250.000,00	(202.710,98)	0,00	(202.710,98)
38 - PISO FIXO DE VIG. SANITARIA	16.224,00	0,00	0,00	16.224,00	0,00	16.224,00
48 - ORDINÁRIOS - GASTOS COM SAUDE	0,00	2.022.982,32	316.083,12	1.706.899,20	0,00	1.706.899,20
50 - CAPS 1	67.000,00	0,00	0,00	67.000,00	0,00	67.000,00
51 - PISO FIXO DE VIG.PROM.DE SAUDE	137.189,40	90.657,31	270.000,00	(42.153,29)	0,00	(42.153,29)
64 - EXCEDENTE	0,00	24.533,09	155.409,51	(130.876,42)	0,00	(130.876,42)
74 - EXCEDENTE PARTILHA	0,00	0,00	113.314,33	(113.314,33)	0,00	(113.314,33)
84 - FMS-CUSTEIO	0,00	1.663.844,32	0,00	1.663.844,32	0,00	1.663.844,32
275 - EST REDE SERV BA AG:03839-3 CC:0012933-X	0,00	9.189,55	9.189,55	0,00	0,00	0,00
12 - CONVÊNIO	0,00	9.189,55	9.189,55	0,00	0,00	0,00
276 - EST REDE SERV BA AG:03839-3 CC:0012993-3	0,00	54.000,00	54.053,76	(53,76)	0,00	(53,76)
12 - CONVÊNIO	0,00	54.000,00	54.053,76	(53,76)	0,00	(53,76)
277 - BRADESCO SJA AG:06894-2 CC:0000485-5	837,68	990.947,54	623.398,98	368.386,24	0,00	368.386,24
16 - SUS	(328.297,19)	0,00	0,00	(328.297,19)	0,00	(328.297,19)
29 - PAB FIXO	(6.940,00)	0,00	0,00	(6.940,00)	0,00	(6.940,00)
31 - MAC	(7.500,00)	0,00	0,00	(7.500,00)	0,00	(7.500,00)
39 - PAHI	(35.700,00)	619.175,26	0,00	583.475,26	0,00	583.475,26
41 - COFINCIAMENTO	429.274,87	371.772,28	623.398,98	177.648,17	0,00	177.648,17
48 - ORDINÁRIOS - GASTOS COM SAUDE	(50.000,00)	0,00	0,00	(50.000,00)	0,00	(50.000,00)
279 - BB FB AG:03839-3 CC:0117511-X	9.400,00	0,00	0,00	9.400,00	0,00	9.400,00

037

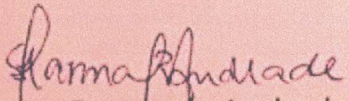


IPC - ARRAIAL DO CABO
Processo nº 30/22
Rubrica 90
Pg 07

CERTIDÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Instituto de Previdência Cabista, inscrito no CNPJ sob o nº 00.266.518/0001-71, declara para os devidos fins que em 31/12/2020 havia em nome da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo uma dívida relativa a repasses previdenciários em atraso no valor total de R\$ **1.754.508,57** (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e sete centavos). Porém, vale ressaltar que toda dívida foi quitada no ano de 2021 através de transferência e acordo realizado junto ao Poder Executivo. Tais comprovantes de transferência e de pagamento do acordo estão em anexo a este processo.

Arraial do Cabo(RJ), 09 de março de 2022


Shanna Barros de Andrade

Diretora Presidente

Shanna Barros de Andrade
Diretora Presidente - IPC
Portaria nº 017/21

038

28/12/2021 - BANCO DO BRASIL - 18:06:06
193903839 SEGUNDA VIA 0004
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: ASPS-LC141-FMS 330025RJ
AGENCIA: 3839-3 CONTA: 15.584-5
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	28/12/2021
NR. DOCUMENTO	553.839.000.005.758
VALOR TOTAL	94.153,13

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: INST PREV CABISTA
AGENCIA: 3839-3 CONTA: 5.758-4
NR. DOCUMENTO 553.839.000.015.584
=====

NR.AUTENTICACAO	7.2A0.53E.2A5.64C.B59
-----------------	-----------------------

RECEBIM TO CA
30/12
8

Transação efetuada com sucesso por: JF050123 KASSIA FERNANDA DE

039
Et

G3343013485661391
30/11/2021 13:54:23



Emissão de comprovantes

29/11/2021 - BANCO DO BRASIL - 16:35:27
383903839 SEGUNDA VIA 0001

IPCCARRAIS DO CARO
30/22
19

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMAC MINISTERIO INTEGRACA
AGENCIA: 3839-3 CONTA: 73.058-0
=====

DATA DA TRANSFERENCIA 29/11/2021
NR. DOCUMENTO 553.839.000.005.758
VALOR TOTAL 91.574,29

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: INST PREV CABISTA
AGENCIA: 3839-3 CONTA: 5.758-4
NR. DOCUMENTO 553.839.000.073.058
=====

NR. AUTENTICACAO - 8.2F4.A79.378.28D.83E

Operação efetuada com sucesso por: JE862378 DEBORA V BARBOSA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.374 DE 03 DE JANEIRO DE 2017.

PUBLICADO

6/1/17

TRIBUNA DOS

MUNICÍPIOS Nº 1187

Delega competência aos Secretários Municipais e aos titulares de órgãos equivalentes da estrutura do Poder Executivo, para exercerem as funções e atribuições administrativas que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a previsão de delegação de competência para o exercício de funções e atribuições administrativas, consoante as disposições da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a descentralização das atividades e rotinas administrativas mediante delegação de competência, é medida que objetiva a consecução de elevados níveis de eficácia e efetividade das ações governamentais dos órgãos do Município, em razão do princípio constitucional da eficiência da Administração Pública,

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada a competência aos Secretários Municipais e aos titulares de órgãos equivalentes da estrutura organizacional do Poder Executivo, para exercerem no âmbito das respectivas Unidades Orçamentárias, as atribuições referidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, são titulares de órgãos equivalentes o Chefe do Gabinete do Prefeito, o Procurador-Geral, o Controlador-Geral, e o Subprefeito.

Art. 2º - No exercício das funções administrativas e atribuições delegadas por este Decreto, os Secretários Municipais, o Chefe do Gabinete do Prefeito, o Procurador-Geral, o Controlador-Geral, e o Subprefeito, poderão, no âmbito da respectiva Unidade Orçamentária:

I - praticar os atos, de gestão e execução orçamentária e financeira, nos limites das dotações orçamentárias consignadas às Secretarias Municipais e aos órgãos equivalentes, incluídos os Fundos Municipais vinculados, onde houver;

II - ordenar despesas, assinar notas de empenho e autorizações de pagamento.

41
45

§1º Entende-se como Ordenador de Despesa a autoridade investida do poder de realizar despesa que compreenda os atos de empenhar, liquidar e ordenar o pagamento, adiantamento ou dispêndio de recurso pelos quais responda.

§2º - O Ordenador de despesas responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§3º - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho.

Art. 3º - É da competência dos Secretários Municipais, do Chefe do Gabinete do Prefeito, do Procurador-Geral, do Controlador-Geral, e do Subprefeito, o ato de liquidar despesas, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - No exercício das funções e atribuições de que trata este Decreto, os Secretários Municipais, o Chefe do Gabinete do Prefeito, o Procurador-Geral, o Controlador-Geral, e o Subprefeito, deverão observar rigorosamente os preceitos e disposições da Lei Orgânica Municipal, e das demais leis e regulamentos pertinentes às suas atividades, assim como as que regulam as atribuições objeto da delegação.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2017.

Arraial do Cabo, 03 de janeiro de 2017.


RENATO MARTINS VIANNA
Prefeito

NOME
RENATO MARTINS VIANNA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1047489911FPRJ

CPF DATA NASCIMENTO
041.141.997-80 31/07/1974

FILIAÇÃO
RENATO VIANNA DE SOUZA
MARIA DAS GRACAS
MARTINS VIANNA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00098420399 09/05/2031 15/07/1993

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
CABO FRIO, RJ 11/05/2021

ASSINATURA DO EMISSOR 74855731833
RJ257367950

RIO DE JANEIRO

O TERRITÓRIO NACIONAL
2227677421

VALIDO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete do Vereador Rogério Marcos Macedo Simas

PARECER

Contas do Chefe do Poder Executivo – exercício de 2020

Trata o presente parecer de designação feita pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, na sessão ordinária do dia 15/03/2022, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2022, sobre as “*Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício de 2020*”.

A relatoria especial foi designada em conformidade com o art. 224, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Inicialmente, salienta-se que a análise técnica das contas de governo é feita pelo órgão de Controle Externo que é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que nesse caso se operacionalizou através do processo TCE/RJ nº 210.645-2/2021, com decisão colegiada de 20/12/2021, emitindo **parecer prévio favorável** com determinações à aprovação das contas do Senhor Sérgio Lopes de Oliveira, referentes ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020; e o **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do Senhor Renato Martins Vianna, referentes ao período de 01/01/2020 a 15/12/2020, em face de irregularidades, impropriedades, determinações e recomendação.

Com a análise técnica feita pelo Tribunal de Contas Estadual, cabe ao Poder Legislativo local o julgamento das referidas contas podendo manter o


44
parecer prévio do TCE ou rejeitar, necessitando do voto qualificado de 2/3 dos membros desta Casa.

Nesse sentido, e após análise de todo o processo TCE/RJ nº 210.645-2/2021, e visando subsidiar o Plenário para análise e julgamento das contas referentes ao exercício de 2020, este Relator especial detectou que o parecer técnico encontrou 17 impropriedades, com repercussão direta no desenvolvimento do município, entre elas, importante ressaltar o descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência. Também ultrapassou o limite das despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2020, encerrando o exercício com estas despesas acima do limite, em desacordo com o art. 20, III, "b" da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Na área da educação não respeitou o mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo aplicado apenas 23,60%.

Muito mais grave foram às IRREGULARIDADES encontradas pelo TCE/RJ, onde o município realizou parcialmente a transferência da contribuição patronal devida ao RPPS, tendo deixado de repassar o valor de R\$ 365.788,00, referente aos meses de outubro a dezembro e 13º salário, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do IPC, deixando a dívida para a atual gestão, totalmente em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos. Na área da saúde o município aplicou 13,29% de suas receitas com impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 15% estabelecido no art. 7º da Lei Complementar 141/12.

Em 29/03/2022, o Sr. Renato Martins Vianna apresentou Razões de Defesa, conforme a seguir separada por tópicos para facilitar o entendimento:

- **irregularidade nº 01** – alega o requerente que a obrigação de recolhimento da obrigação patronal do RPPS de dezembro e 13º de 2020, pertencia ao gestor de 2021. Ocorre que para isso ocorrer, tais valores deveriam ter sido registrados em "saldo de caixa" para o exercício de 2021, o que de fato não ocorreu. Também não



justificou o não recolhimento da referida contribuição nos meses de outubro e novembro/2020, dentro da sua gestão. Com relação a suspensão do pagamento do parcelamento ao IPC, alegou que foi amparado pela LC nº 173/2020, mas tal dispositivo foi um pacto formado pelo Governo Federal para enfrentamento da pandemia, onde dívidas dos Estados e Municípios com a União foram suspensas.

- **irregularidade nº 02** – apesar do esforço do interessado em criar uma explicação que possa motivar os vereadores no entendimento de que o limite mínimo de gastos na saúde do município foi respeitado, esse não foi o entendimento do órgão técnico do TCE/RJ, assim como deste relator que entende que o limite legal mínimo de 15% referente a impostos e transferências não foi aplicado.

- **com relação às impropriedades detectadas**, o interessado, de forma genérica, destaca que *“as impropriedades apontadas no voto final, não tem o condão de macular as contas em questão, por se tratarem de vícios sanáveis”*. Neste ponto discordo mais uma vez, pois a má utilização de recursos públicos traz danos de difícil reparação e que atrasam o desenvolvimento do município, impedindo a aplicação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, segurança e ação social, entre outras.

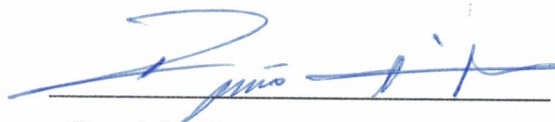
Por fim, cumpre salientar que o Sr. Sérgio Lopes de Oliveira Carvalho esteve à frente da gestão do município no curto período de 15 a 31/12/2020, assumindo o cargo em virtude de decisão judicial que afastou o Sr. Renato Martins Vianna, não encontrando o TCE/RJ indícios de que a sua conduta possa ter contribuído para a ocorrência das irregularidades demonstradas.

Diante do exposto, e em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** apontadas e que constam no processo TCE/RJ nº 210.645-2/2021, manifesto pela manutenção do **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Senhor Sérgio Lopes de Oliveira Carvalho, referentes ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020; e o **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Senhor Renato Martins Vianna, referentes ao período de 01/01/2020 a 15/12/2020, em face das irregularidades e impropriedades relatadas.

46
08

Encaminho o parecer para a Presidência da Mesa, visando a publicação e continuidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2022, devendo ainda ser expedido competente Ato da Presidência com agendamento de sessão de julgamento das contas, visando proporcionar a transparência e ampla defesa dos interessados, que poderão se manifestar na sessão de julgamento, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, pelo prazo regimental.

Arraial do Cabo, 30 de março de 2022.



Rogério Marcos Macedo Simas

Relator Especial



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

047

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 12/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

NOTIFICAR o Sr. Renato Martins Vianna e o Sr. Sérgio Lopes de Oliveira, para ciência que está designada para o dia **10/05/2022, às 10:00** no Plenário da Câmara Municipal, a sessão de julgamento das Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, com **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com determinações à aprovação das contas do Sr. Sérgio Lopes de Oliveira, referentes ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020; e **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Renato Martins Vianna, referentes ao período de 01/01/2020 a 15/12/2022, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com irregularidades, impropriedades, determinações e recomendação, no processo TCE/RJ nº 210.645-2/2021, e que se transformou no Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2022. Notifico ainda que os interessados poderão comparecer à sessão de julgamento e apresentar defesa ou qualquer documentação para garantir a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 18 de abril de 2022.

Ângelo de Macedo Alves
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA

MEMORANDO N° 006/2022

Assunto: devolução do Projeto de Decreto 003/2022.

Sr. Responsável,

Encaminho o Projeto de Decreto 003/2022 que estava em poder desta Procuradoria ao setor legislativo para o devido prosseguimento.

Atenciosamente,

Arraial do Cabo, 18 de abril de 2022.


Gabriela G. André
Ass.^a Jur. da Procuradoria
Matricula: 1557

AO SETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)

Edição 196 – 19 de abril de 2022

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 012/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

NOTIFICAR o Sr. Renato Martins Vianna e o Sr. Sérgio Lopes de Oliveira, para ciência que está designada para o dia **10/05/2022, às 10:00** no Plenário da Câmara Municipal, a sessão de julgamento das Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, com PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com determinações à aprovação das contas do Sr. Sérgio Lopes de Oliveira, referentes ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020; e PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Renato Martins Vianna, referentes ao período de 01/01/2020 a 15/12/2022, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com irregularidades, impropriedades, determinações e recomendação, no processo TCE/RJ nº 210.645-2/2021, e que se transformou no Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2022. Notifico ainda que os interessados poderão comparecer à sessão de julgamento e apresentar defesa ou qualquer documentação para garantir a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 18 de abril de 2022.

Ângelo de Macedo Alves
Presidente